

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10768.007803/91-32
Recurso nº : 06.661
Matéria : PIS-DEDUÇÃO - EX.: 1986
Recorrente : EDITORA DE GUIAS LTB S.A.
Recorrida : DRF no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 19 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº : 105-11.678

PIS-DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - EX. 1986 - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDITORA DE GUIAS LTB S.A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas, e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



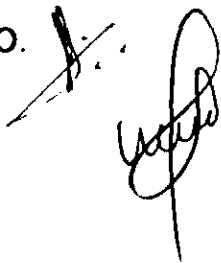
IVO DE LIMA BARBOZA
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.007803/91-32
Acórdão nº : 105-11.678

FORMALIZADO EM: 21 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI
ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, VICTOR
WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES e AFONSO CELSO MATTOS
LOURENÇO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'AFONSO', is written over the text 'LOURENÇO'.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.007803/91-32
Acórdão nº : 105-11.678

Recurso nº.: 06.661

Recorrente: EDITORA DE GUIAS LTB S.A.

RELATÓRIO

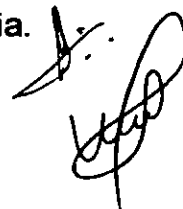
A Recorrente manifesta recurso voluntário a este Colegiado pleiteando a reforma da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Rio de Janeiro - RJ, de fls., proferida no julgamento da exigência fiscal contida no Auto de Infração de fls., relativo a PIS-DEDUÇÃO.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização do imposto de renda (pessoa jurídica) **EDITORA DE GUIAS LTB S.A.**, na qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício, em processo fiscal próprio, protocolizado sob o nº 10768.007801/91-15.

Na impugnação tempestivamente apresentada, manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal, haja vista tratar-se de imposição reflexa.

A decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou procedente a exigência fiscal.

Irresignado com a decisão de primeiro grau, o sujeito passivo ingressou com a peça recursal de fls., onde postula a reforma da decisão singular, reportando-se às razões arroladas na fase impugnatória.

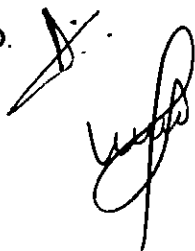


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.007803/91-32
Acórdão nº : 105-11.678

O julgamento da matéria que deu origem ao processo principal ocorreu em Sessão realizada em 19 de agosto de 1997, quando esta Câmara decidiu, por unanimidade de votos, através do Acórdão nº 105-11.676, DAR provimento ao recurso voluntário.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'S' followed by a series of loops and a long vertical stroke.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10768.007803/91-32
Acórdão nº : 105-11.678

V O T O

Conselheiro: IVO DE LIMA BARBOZA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra o recorrente para cobrança do imposto de renda na pessoa jurídica, também objeto de recurso que recebeu o nº. 110.652 (processo nr. 10768.007801/91-15), nesta Câmara.

A decisão no processo principal, nesta mesma Sessão, foi no sentido de DAR provimento ao Recurso, conforme Acórdão 11.676, já referenciado no Relatório.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se com o decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos relevantes sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie.

Em consequência, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar conclusão oposta daquela do processo matriz, entendo que é de ser aplicado o mesmo critério neste feito decorrente.

Diante do exposto, e no mais do que do processo consta e, ainda, pelas razões que consignei nos autos do IRPJ, que considero aqui transcritas



5

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.007803/91-32
Acórdão nº : 105-11.678

para todos os fins de direito, conheço do recurso por tempestivo, e, no mérito,
voto no sentido de DAR provimento.

Sala das Sessões (DF), 19 de agosto de 1997.


IVO DE LIMA BARBOZA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10768.007803/91-32
Acórdão nº : 105-11.678

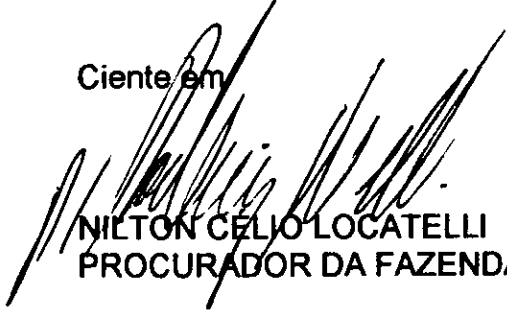
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília (DF), em 21.10.97


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

Ciente em


NILTON CELIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL